



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002036-38.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MÁRIO FABRÍCIO ARRELARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LANDRY ERNESTO MAIA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002036-38.2023.8.26.0601

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Mário Fabrício Arrelaro

Apelado: Landry Ernesto Maia Junior

Comarca: Socorro

Juíza: ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO

Voto nº 32799

Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelo do embargante. Cercamento de defesa não configurado. Constatação da situação do imóvel que não traria demais esclarecimentos relevantes à demanda. Discussão acerca de indenização por benfeitorias que deve ser objeto de ação autônoma. Prazo prescricional quinquenal. Art. 206, § 1º, do Código Civil. Precedentes. Ação executória ajuizada em menos de quatro anos da confissão de dívida. Prescrição não caracterizada. Embargante que não nega a existência da relação e nem da dívida. Falta de reconhecimento de firma das assinaturas das testemunhas no instrumento de cessão de crédito. Irrelevante. Ausência de prévia notificação acerca da cessão que não causou nenhum prejuízo ao embargante. Contrato de locação que deu origem à confissão de dívida que poderia ter sido apresentado pelo próprio embargante. Cessão de crédito que prescinde de previsão contratual que a permita ou de escritura pública. Ausência de indício de má-fé do embargado ou de simulação de negócio. Embargante que, de toda forma, sequer menciona o prejuízo sofrido ou a vantagem indevida auferida pelo embargado. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Validade da cessão de crédito e da confissão de dívida. Precedente. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mário Fabrício Arrelaro, em razão da r. sentença (fls. 108/115) que julgou improcedente os embargos à execução opostos em face de Landry Ernesto Maia Junior. Em razão da sucumbência, o embargante foi condenando ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o embargante (fls. 118/130), alegando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois era necessária a constatação, pelo oficial de justiça, do estados dos transformadores e da construção do escritório físico no local; o título de crédito não preencheu todas as formalidades

necessárias; a assinatura das testemunhas não teve sua firma reconhecida; não foi notificado acerca da cessão de crédito; deveria ter sido apresentado o contrato que deu origem à confissão de dívida; há indícios de má-fé e de negócio jurídico simulado, visto que o cedente e o cessionário são sócios; a natureza da obrigação não pode ser cedida; inexistente previsão expressa que permita a cessão do direitos creditórios; era obrigatória a realização da cessão por meio de escritura pública; operou-se a prescrição da dívida, pois houve o vencimento antecipado da dívida em 04.09.2019, mas a ação executória foi proposta somente em 09.05.2023. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 72) e objeto de contrarrazões (fls. 134/143).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos em razão de confissão de dívida decorrente de contrato de locação de imóvel.

Preliminarmente, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, isso porque a constatação da situação do imóvel por oficial de justiça não traria demais esclarecimentos relevantes à demanda, pois, conforme consta da r. sentença, a questão atinente à indenização por benfeitorias deve ser objeto de ação autônoma, não se permitindo a sua discussão em sede de embargos à execução.

Não se operou a prescrição da pretensão do embargado, pois a ação executória foi proposta em menos de quatro anos da celebração do instrumento de confissão de dívida.

Embora a confissão tenha decorrido de contrato de locação, tratando-se de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO PELA DEVEDORA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE A REJEITOU. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Não há falar em prescrição do crédito perseguido. O contrato de confissão e parcelamento de dívida foi celebrado em 09/12/2015 e estabeleceu o pagamento da dívida de R\$ 138.913,12 dividida em parcelas com vencimento da primeira em 05/04/2016. Conforme estabelece o art. 205, § 5º, I, do Código Civil (CC), prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, a primeira das parcelas (com vencimento em 05/04/2016), estaria prescrita somente em abril de 2021. A execução foi proposta em 07/12/2017, de modo que não há falar em prescrição. 2.- Analisados os termos do contrato de confissão e parcelamento de dívida constata-se que é indicada como devedora a empresa SD COMUNICAÇÃO S/C LTDA., representada no ato por Eduardo Rodrigues Pinto e Antonio Carlos Farina. Ao final da referida avença assinam como fiadores Antonio Carlos Farina, Marcia Regina Romboli Farina, Eduardo Rodrigues Pinto e Karina Torello Rodrigues Pinto. Desse modo, falece razão à agravante ao sustentar que assinou o contrato como esposa de Eduardo Rodrigues Pinto, pois está claramente estipulado que assinou na qualidade de fiadora. 3.- Além disso, quanto à alegada dupla garantia, constata-se que o contrato de confissão e parcelamento da dívida foi garantido por notas promissórias, bem como por fiança. Todavia, o exequente optou por perseguir o crédito representado pela confissão de dívida e garantido por fiança. Por conseguinte, não se constata que as questões levantadas pela agravante possam ser objeto de exceção de pré-executividade e a oposição de embargos de declaração evidenciou o caráter protrelatório do recurso, motivo pelo qual resta mantida a multa imposta.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2196092-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

LOCAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela executada/embargante. - Questões controversas que são unicamente de direito. Desnecessidade de produção de provas. Cerceamento de defesa não configurado. - Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição.

Executada/embargante que tem natureza de empresária individual. Trata-se de uma só pessoa e um só patrimônio. - Análise da alegação de prescrição. Celebração de instrumento particular de confissão de dívida. Inadimplemento de parcelas do acordo ensejou o vencimento antecipado da dívida. Vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança da dívida constante no instrumento particular firmado entre as partes, prevalecendo, para tal fim, o termo originalmente pactuado, qual seja, as datas de vencimento de cada uma das parcelas estipuladas. Pretensão sujeita a prazo prescricional quinquenal. Artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Prescrição não consumada, uma vez que a execução originária foi ajuizada antes do decurso de prazo de cinco anos contados do vencimento de cada parcela cobrada. Parcelas do acordo pagas pela executada/embargante não foram incluídas no montante exequendo. Ausência de excesso de execução. Afastamento da pretensão de condenação da exequente/embargada ao pagamento da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. Julgamento de improcedência dos embargos à execução é mesmo medida que se impõe. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1011194-06.2019.8.26.0554; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o embargante se insurge contra diversas formalidades que supostamente não teriam sido observadas na cessão de crédito do instrumento de confissão de dívidas.

Com efeito, o embargante não nega a existência da relação e da dívida, mas apenas questiona o preenchimento de diversos requisitos formais do documento.

A falta de reconhecimento de firma das assinaturas das testemunhas constantes do instrumento de cessão de crédito não representa nenhum óbice à cobrança dos valores constantes do título, pois é incontroversa a existência do débito e inexistente previsão legal nesse sentido.

É igualmente irrelevante ao deslinde da causa a ausência de

notificação do embargante quanto à cessão da dívida, visto que se trata de mera alteração do credor, que não modifica em nada a dívida ou sua exigibilidade, de modo que o embargante não sofreu nenhum prejuízo,

Ato contínuo, pouco importa a falta de apresentação do contrato que deu origem à confissão da dívida, pois consta do aludido instrumento os valores devidos pelo embargante, bem como a sua assinatura, reconhecendo a validade do documento.

De toda forma, considerando que o contrato original se tratava de locação, deveria o embargante ter juntado aos autos a sua via caso houvesse divergência entre os valores cobrados e os inicialmente acordados em decorrência da locação.

Ademais, a legislação não impõe nenhum óbice à cessão do crédito, que permanece válida independentemente da existência de previsão contratual expressa nesse sentido, inexistindo, malgrado o alegado pelo autor, indícios de que houve má-fé por parte do embargado ou de negócio jurídico simulado.

O embargante sequer menciona qual o prejuízo que ele sofreria ou a vantagem indevida que o embargado auferiria em razão da suposta simulação.

No mais, reputa-se desnecessário que a cessão de crédito seja feita por meio de escritura pública, porquanto a legislação não prevê tal exigência.

Diante disso, tem-se que, diante do princípio da *pas de nullité sans grief*, tanto a cessão de crédito como a confissão de dívida permanecem válidas, o que impõe a manutenção da r. sentença.

É nessa linha que este E. TJSP decidiu recentemente em um caso similar. Veja-se:

APELAÇÃO – Prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito – Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração por intermediação –

Sentença de procedência – Apelo do escritório de advocacia devedor – Ilegitimidade ativa da cessionária rejeitada – **Cessão de crédito regular – Requisitos legais preenchidos – Espécie contratual não formal e não solene – Prescindibilidade da assinatura de testemunhas e do reconhecimento da firma dos contraentes em cartório – Simulação da cessão não havida – Devedor que não demonstrou qual o negócio dissimulado por cedente e cessionária nem qual era o efeito diverso do que deveria produzir o negócio simulado – Notificação do devedor a respeito da cessão do crédito que diz respeito tão somente à eficácia da cessão – Caso concreto em que não se cogita de exigência pela cessionária de quantia já paga ao cedente** – Cobrança dos honorários contratuais no importe de vinte por cento em vez de trinta, como consta do contrato, que configura inadimplemento contratual do escritório devedor – Não localização do instrumento contratual pelo devedor que não ilide sua responsabilidade, por se tratar de circunstância que decorre de falha de atuação – Pagamentos efetuados à cessionária após a propositura da ação que não tem o condão de inibir a mora nem de ocasionar a improcedência da ação, mas apenas de se deduzirem suas respectivas quantias do saldo devedor objeto de vindouro cumprimento de sentença – Honorários de sucumbência majorados – Sentença mantida, com observação – Recurso IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013083-33.2023.8.26.0011; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (original sem grifos).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo embargante em favor do patrono do embargado, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator